

GRUPO I – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA

TC 022.898/2015-8.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Filadélfia/TO.

Responsável: Cléber Gomes Espírito Santo (CPF 334.092.343-49).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS NO ÂMBITO DO PNATE e DO PDDE. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Cléber Gomes Espírito Santo, ex-prefeito municipal de Filadélfia/TO (gestão: 2009/2012), diante da impugnação total das despesas referentes aos recursos federais repassados na modalidade fundo a fundo à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2010, e da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2010.

2. Após analisar o feito, o auditor federal da Secex/TO lançou a sua instrução de mérito às fls. 1/5, da Peça nº 10, com a anuência da secretária-substituta da unidade técnica (Peça nº 11), nos seguintes termos:

“(...) 2. Os débitos foram consolidados em consonância com o disposto no inciso IV do art. 15 da IN TCU 71/2012, considerando que somente com o somatório dos valores dos mesmos foi alcançado o valor mínimo de R\$ 75.000,00.

Histórico

3. *Para a execução das ações previstas no PNATE/2010, cujo objeto era a transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação, o FNDE/MEC repassou R\$ 96.673,90, sendo R\$ 19.454,50 (PNATE - MÉDIO), R\$ 73.178,85 (PNATE - FUNDAMENTAL) e R\$ 4.040,55 (PNATE - INFANTIL) nos termos abaixo:*

PNATE/2010

<i>VALOR (R\$)</i>	<i>DATA</i>
<i>10.741,53</i>	<i>31/3/2010</i>
<i>10.741,53</i>	<i>3/5/2010</i>
<i>448,95</i>	<i>29/5/2010</i>
<i>10.292,58</i>	<i>31/5/2010</i>
<i>10.741,53</i>	<i>1º/7/2010</i>
<i>10.741,53</i>	<i>30/7/2010</i>
<i>10.741,53</i>	<i>31/8/2010</i>
<i>10.741,53</i>	<i>30/9/2010</i>
<i>10.741,53</i>	<i>29/10/2010</i>
<i>10.741,66</i>	<i>7/12/2010</i>

96.673,90	TOTAL
-----------	-------

4. Já para a execução das ações previstas no PDDE/2010, cujo objeto era o repasse de recursos financeiros, em caráter suplementar, destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorreram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino, o FNDE/MEC repassou R\$ 14.479,50, nos termos abaixo:

PDDE/2010

VALOR (R\$)	DATA
717,60	9/9/2010
2.548,00	4/10/2010
1.274,00	1º/10/2010
985,40	1º/10/2010
188,50	4/10/2010
1.875,60	29/10/2010
159,50	29/10/2010
937,80	4/11/2010
319,00	4/11/2010
3.040,40	7/12/2010
609,00	7/12/2010
304,50	7/12/2010
1.520,20	7/12/2010
14.479,50	TOTAL

5. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da SECEX/TO (peça 5), esta Secretaria realizou a citação do responsável conforme Ofício 0997/2015-TCU/SECEX-TO (peça 7), datado de 3/12/2015, o qual foi recebido consoante Aviso de Recebimento de peça 8, não tendo, porém, o responsável em tela apresentado suas alegações de defesa e, muito menos, recolhido aos cofres públicos as quantias que lhe são devidas.

Exame Técnico

6. A presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela omissão no dever de prestar contas do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, e pela impugnação total de despesas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, ambos no exercício de 2010, conforme consignado na Informação 44/2015 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 16/01/2015 (peça 1, p. 5-17), uma vez que:

‘4. Após a análise da prestação de contas, foi emitida a Informação n. 2925E/2012 - DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 293-294), apontando as seguintes irregularidades na gestão dos recursos:

Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

A pessoa que assinou o Parecer do CACS/FUNDEB não corresponde ao período da execução do programa, bem como não consta nos registros do FNDE como presidente do Conselho.

Não está devidamente identificado e/ou assinado pelo presidente ou vice do CACS/FUNDEB correspondente ao período de execução do programa cadastrado no Sistema CACS/FUNDEB.

O Conselho do CACS/FUNDEB não foi cadastrado no Sistema CACS/FUNDEB’.

7. Consoante informação constante do item 5 acima, o responsável em comento foi notificado da respectiva citação, sem, contudo, apresentar suas alegações de defesa e/ou, muito menos, recolher aos cofres públicos federais as quantias que lhe foram imputadas, devendo, por isso mesmo, ser considerado revel por este Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92.

8. *Resta comprovado, conforme o Relatório do Tomador de Contas Especial n. 14/2015 (peça 1, p. 367-385), e o Relatório de Auditoria n. 1.343/2015 (peça 1, p. 401-404), que as irregularidades praticadas na aplicação dos recursos em questão cabem ao responsável em epígrafe, conforme citação promovida por esta Secretaria.*

Conclusão

9. *Regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

10. *O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.*

11. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

12. *Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.*

13. *Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.*

14. *No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).*

Proposta de Encaminhamento

15. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) considerar revel o senhor Cléber Gomes Espírito Santo (CPF: 334.092.343-49), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Cléber Gomes Espírito Santo (CPF: 334.092.343-49), ex-prefeito do município de Filadélfia/TO (Gestão: 2009-2012), condenando-o ao pagamento das quantias constantes dos quadros abaixo, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de

Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

PNATE/2010

<i>VALOR (R\$)</i>	<i>DATA</i>
10.741,53	31/3/2010
10.741,53	3/5/2010
448,95	29/5/2010
10.292,58	31/5/2010
10.741,53	1º/7/2010
10.741,53	30/7/2010
10.741,53	31/8/2010
10.741,53	30/9/2010
10.741,53	29/10/2010
10.741,66	7/12/2010
96.673,90	TOTAL

PDDE/2010

<i>VALOR (R\$)</i>	<i>DATA</i>
717,60	9/9/2010
2.548,00	4/10/2010
1.274,00	1º/10/2010
985,40	1º/10/2010
188,50	4/10/2010
1.875,60	29/10/2010
159,50	29/10/2010
937,80	4/11/2010
319,00	4/11/2010
3.040,40	7/12/2010
609,00	7/12/2010
304,50	7/12/2010
1.520,20	7/12/2010
14.479,50	TOTAL

c) aplicar ao Sr. Cléber Gomes Espírito Santo (CPF: 334.092.343-49), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

e) nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno/TCU, providenciar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis”.



3. Enfim, o MPTCU, representado nos autos pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, anuiu à aludida proposta da unidade técnica, conforme o parecer lançado à Peça nº 12.

É o Relatório.